

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 591, de 2026

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2026

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

Autor: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 591, de 2026, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, propõe a criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos - DDH, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 1º estabelece as atribuições centrais do Departamento, define o conceito de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, e autoriza o Conselho Nacional de Justiça a estabelecer vínculos de cooperação e celebrar contratos para a consecução dos objetivos institucionais, assegurando que a atuação do DDH não prejudicará competências de outros órgãos.

O art. 2º dispõe sobre a estrutura de direção do Departamento, prevendo sua supervisão pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e sua coordenação por juiz auxiliar nomeado, com apoio de estrutura administrativa específica.

O art. 3º cria cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao funcionamento do Departamento, especificando quantitativos e níveis, sendo indicado no art. 4º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Justiça constantes do



orçamento geral da União. O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa da proposição sustenta que a medida confere estabilidade institucional a atribuições já exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça, fortalece o cumprimento das obrigações internacionais e previne passivos financeiros decorrentes do descumprimento de decisões internacionais, apresentando estimativa de impacto anual considerado compatível com os limites fiscais vigentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP (mérito); de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto prevê impacto orçamentário anual estimado em R\$ 1.105.801,73 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos),



correspondente à criação de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme explicitado na justificativa da proposição, as despesas serão integralmente suportadas pela dotação orçamentária própria do CNJ, sem necessidade de créditos suplementares ou aportes adicionais do Tesouro Nacional.

A estimativa de impacto considera encargos sociais e benefícios, observando metodologia compatível com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo afronta aos limites de despesa com pessoal nem criação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão orçamentária.

Dessa forma, não se verifica óbice quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

II. 2 - Pressupostos de constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição observa a competência legislativa da União para dispor sobre a organização administrativa do Poder Judiciário da União.

A iniciativa revela-se adequada, por se tratar de projeto encaminhado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Sob o prisma material, a matéria harmoniza-se com os seguintes fundamentos constitucionais: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 4º, II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais); art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º (aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e incorporação de tratados internacionais de direitos humanos); art. 103-B (competência do CNJ para controle administrativo e aperfeiçoamento do Judiciário).

A criação do DDH fortalece o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil perante a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, inclusive quanto às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Não há violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o Departamento exercerá função técnica, coordenadora e informacional, sem interferência nas competências próprias do Executivo ou do Legislativo.

Quanto à juridicidade, a proposição utiliza meio normativo adequado, apresenta generalidade, abstração e coerência com o ordenamento jurídico.

Desta forma, no tocante à técnica legislativa, a redação observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.3 - Mérito

De plano, consideramos o Projeto de Lei nº 591, de 2026, oportuno e meritório, tendo em vista que a institucionalização do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH representa medida de aperfeiçoamento da governança administrativa do Poder Judiciário, ao conferir estabilidade, coordenação e racionalidade a atribuições que já vêm sendo exercidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O Estado brasileiro, ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, assumiu obrigações jurídicas vinculantes que demandam implementação interna coordenada e eficaz.

Ao definir atribuições específicas para o Departamento, a proposição estabelece fluxo institucional para o acompanhamento do cumprimento de decisões emanadas dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, para a coordenação da rede de unidades de monitoramento no Poder Judiciário e para a produção de orientações técnicas voltadas à incorporação de parâmetros de direitos fundamentais na atividade jurisdicional. Tal sistematização promove maior coerência administrativa e permite que a atuação dos tribunais seja apoiada por diretrizes técnicas uniformes, favorecendo a continuidade das políticas judiciárias relacionadas ao tema.

A relevância administrativa também se evidencia na previsão de instrumentos concretos de atuação, como a solicitação de informações a órgãos e entidades, a emissão de notas técnicas e a promoção de ações, projetos e políticas judiciárias de



direitos humanos. Esses mecanismos, expressamente previstos no projeto, estruturam a atuação do Departamento como instância de articulação e apoio técnico, permitindo a organização de dados, a disseminação de boas práticas e o acompanhamento sistemático da implementação de decisões internacionais no âmbito do Judiciário. Ao mesmo tempo, a proposta delimita que a atuação do Departamento ocorrerá sem prejuízo das competências de outros órgãos, o que reforça seu caráter coordenador e evita sobreposição administrativa.

Além disso, o custo orçamentário da medida é significativamente inferior aos potenciais prejuízos financeiros e institucionais decorrentes do descumprimento de decisões internacionais.

A proposta não apenas fortalece a coordenação federativa, a disseminação de boas práticas e o diálogo interinstitucional, mas também reforça o papel estratégico do CNJ como órgão de planejamento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em consonância com o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

I.4 - Conclusão do voto

Por todo o exposto, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(i) pela Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2026;

(ii) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 591, de 2026.

(iii) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator

